

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10630/000.196/90-08
ACORDAO N. 106-6.044

Sessão de: 07 de dezembro de 1993
Recurso nr: 71.481 - IRPF - EX: DE 1985
Recorrente : ANTONIO DA COSTA RUBI
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

ACAS

IRPF - CEDULA "D" - RENDIMENTOS - OMISSAO - FRETES
- Classificam-se na cédula "D" os rendimentos
percebidos a título de frete prestado a terceiro,
em caráter eventual.

IRPF - CEDULA "D" - DEDUÇÕES - FRETES. Admite-se,
no percentual de 60% e sem comprovação mesmo no
caso de parcela de rendimentos omitidos, por sua
característica eminentemente indenizatória de
gastos necessários à percepção dos rendimentos.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

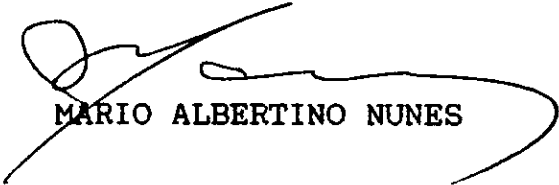
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ANTONIO DA COSTA RUBI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, Dar provimento parcial ao
recurso, para reconhecer o direito à dedução de 60% sobre todos os
rendimentos apurados e decorrentes da atividade de transportador de
carga, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado, vencidos os Conselheiro José Carlos Guimarães e Sérgio Murilo
Marello.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993

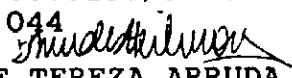

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10630/000.196/90-08
ACORDAO N. 106-6.044

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 17 SET 1995

RP/Nº 106-0.331

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO FAUZE MIDLEJ. AUSENTE OS CONSELHEIROS LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



3

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10630/000.196/90-08
ACORDAO N. 106-6.044
Recurso nr. 71.481
Recorrente : ANTONIO DA COSTA RUBI.

R E L A T O R I O

ANTONIO DA COSTA RUBI, já qualificado, por seu representante (fls. 46), recorre da decisão da DRF Governador Valadares - MG de que foi cientificado em 17.01.92 (fls. 71), através de recurso protocolado em 10.02.92 (fls. 72).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 39), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa aos Exercícios de 1985 e 1986, Anos-bases 1984 e 1985, por OMISSAO DE RENDIMENTOS/CEDULA "D"/FRETES e AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 22/03/90 (fls. 41) e a declaração IRPF do Exercício 1985 foi entregue em 27.03.85 (fls. 02).

2B. A decisão de 1o. grau excluiu a tributação relativa ao APD, mantendo a relativa à OMISSAO DE RENDIMENTOS, motivo pelo qual só desta parte nos ocuparemos no relato a seguir.

2C. O montante de rendimentos omitidos foi informado em EXTRATO DE OMISSOS (fls. 32), a partir das informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras indicadas.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 42), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que a repartição não lhe forneceu cópias dos recibos de fretes que teria recebido, para que se pudesse defender; que não lhe teria informado nem o nome de tais fontes;



b) que teria direito à dedução de 60%, mesmo não tendo declarado a receita;

c) que a Lei nr. 7.450/85 deixa à opção do contribuinte considerar definitiva a tributação na fonte;

d) requer a exibição dos recibos.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 50), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) que "o fisco apenas apurou o crédito tributário, cabe ao interessado comprovar se houve erro ou não, com documentação hábil e idônea";

b) que não cabe a dedução pleiteada sobre rendimentos omitidos. Cita Ac.-CSRF/01-0707/86.

4.1. Posteriormente (despacho de fls. 50v) é determinada a juntada das DIRF.

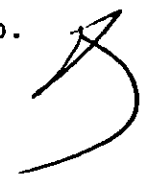
4.2. Das fontes pagadoras listadas às fls. 32/33 (3 no ano-base 1984; 14 no ano-base 1985), são juntadas:

. a DIRF DE TRANSPORTES SIDERAL S/A. (fls. 52/52v) confirmando rendimentos e retenção informados às fls. 32;

. cópias de microfichas do REGISTRO DIRF (fls. 54/55), reproduzindo as mesmas informações de fls. 32/32v;

. extratos cadastrais, indicando nome/endereço dos registros informados na DIRF (fls. 56/61).

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 66) mantém parcialmente o feito, por entender devidamente identificadas as fontes pagadoras. Corrige, outrossim, erro de cálculo cometido na autuação.

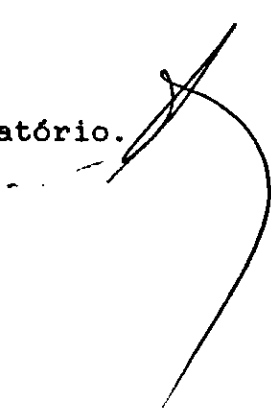


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10630/000.196/90-08
ACORDAO N. 106-6.044

5.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 72 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Trata o presente de lançamento de ofício em que ainda é discutida a inclusão de rendimentos oriundos do recebimento de fretes.

2. Referida inclusão foi determinada em função das informações prestadas ao Fisco pelas fontes pagadoras, apuradas conforme programa de processamento de dados denominado "IRPF - OMISSOS - 85/86" que "cruzou" os dados constantes das DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF) - fls. 32/33, com os constantes das Declarações de Rendimentos IRPF do contribuinte (fls. 15 e 29).

3. Os dados constantes das DIRF estão comprovados (fls. 52 a 55), inclusive identificadas nominalmente e com endereço as fontes pagadoras (fls. 56/61).

4. O contribuinte que, inclusive, chegou a declarar espontaneamente alguns dos pagamentos listados, insiste na exibição dos recibos que teria passado ao receber tais pagamentos.

5. Tais recibos foram entregues, na época própria, à fonte pagadora cuja informação em DIRF - documento oficial - merece fé até prova em contrário.

6. Correta, portanto, a inclusão dos rendimentos omitidos, cabendo ao sujeito passivo a prova de que não seriam verdadeiras as informações prestadas por pessoas jurídicas em documento oficial que tem, exatamente, a finalidade de permitir os "cruzamentos de informações" - base do programa OMISSOS.

7. Ademais, o contribuinte nunca chegou a negar a percepção de tais rendimentos, limitando-se a insistir na exibição dos cor-

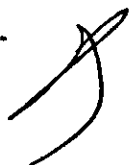


respondentes recibos. A rigor, implicitamente os admite ao pleitear a dedução de 60%, negada em 1a. instância e mantida como solicitação alternativa no recurso.

8. Relativamente a este pedido alternativo, via de regra - como lembrado pelo D. AFTN autuante - a jurisprudência deste Colegiado e da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais tem pautado no entendimento de que as DEDUÇÕES cedulares, de modo geral, não cabem quando se trata de rendimentos omitidos. Todavia, há respeitáveis exceções quando a dedução se refere a despesas cuja existência não pode ser questionada, pois sem elas teria sido impossível o rendimento, como soe acontecer com os gastos de profissionais liberais e autônomos. In casu, a permissão legal para a dedução do elevado percentual de 60% (sessenta por cento) é o melhor reconhecimento dos altos custos (mais da metade do rendimento) envolvidos na atividade de motorista de transportes de carga. Efetivamente, seria hipocrisia inominável não se admitirem os gastos com manutenção de caminhão, combustíveis, pagamento de ajudantes, refeições/estadia fora da sede etc. Seria, na verdade, verdadeiro confisco - que não se pode tolerar, pois o fato gerador do tributo, em questão, é a renda e não o faturamento. E, se é para se penalizar o contribuinte omissor para tanto já lhe foi imposta a MULTA DE OFICIO, descabendo aplicar-lhe penalidade acessória, negando-lhe o direito à dedução pleiteada.

9. Entendo, portanto, deva ser atendido o pedido alternativo do recorrente para que se lhe reconheça o direito à dedução de 60% (sessenta por cento) sobre todos os rendimentos apurados e decorrentes da atividade de transportador de carga, devendo, nesse sentido, ser reformada a r. decisão recorrida.

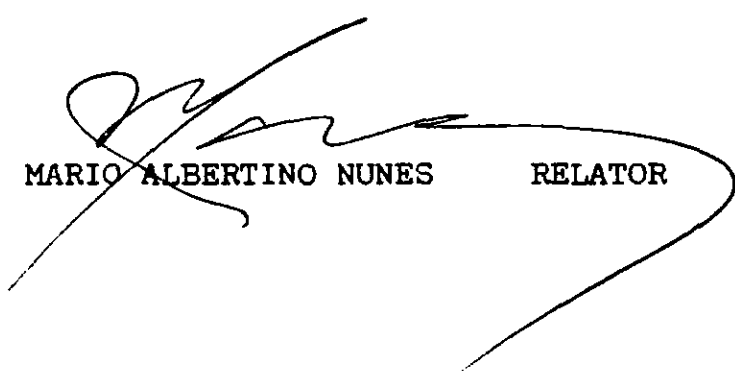
10. Quanto à possibilidade de opção pelo recolhimento exclusivo na fonte, também lembrada como alternativa no recurso, não há como atender. Primeiro, porque tal possibilidade só viria a ser admitida na Lei nr. 7.450/85, não se aplicando a fatos geradores de 1984. Segundo, profere, ao contrário, a manifestação do contribuinte foi pela compensação do IR-Fonte na declaração - como provam suas próprias Declarações IRPF anexadas aos Autos.



8.
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10630/000.196/90-08
ACORDAO N. 106-6.044

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item 9, supra.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR